



### Projeto de Lei n. / 2025

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas, vídeos ou peças com letras e coreografias que façam apologia a qualquer crime, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares de ensino do Município de São Paulo, e estabelece outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas, vídeos ou peça com letras e coreografias que façam apologia a qualquer crime, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública da rede municipal de ensino do Município de São Paulo a reprodução ou a realização de músicas, peças, vídeos, qualquer espécie de mídia ou equipamento que contenham:

- I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;
- II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas;
- III – letras e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico; e
- IV - coreografia visuais ou gestuais que abordem ou incentivem práticas sexuais ou que estimulem a sexualização infantil.



anacarolinaoliveira\_oficial



Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo primeiro. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Parágrafo segundo. Em caso de infração do disposto do art. 2º desta lei ser direcionada aos estudantes da primeira infância, bem como do ensino fundamental, a pena será agravada.

Art. 4º O diretor ou coordenador da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verificar a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, deverá fazer a denúncia aos órgãos competentes, sob pena de responsabilização.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANA CAROLINA OLIVEIRA**  
**VEREADORA**



anacarolinaoliveira\_oficial



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar o ambiente escolar como um espaço de formação cidadã, ética e moral, assegurando que os conteúdos musicais, e audiovisuais reproduzidos nas unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de São Paulo, bem como os conteúdos expositivos e peças, estejam em conformidade com os valores educativos, sociais e legais que devem reger a educação pública.

A proposta visa vedar a execução de conteúdos expositivos e peças, músicas e vídeos que contenham letras, coreografias ou mensagens – verbais e não verbais – que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou que tenham conteúdo de cunho sexual e erótico, incompatíveis com a finalidade pedagógica das escolas e com a faixa etária dos estudantes.

Diversos estudos na área da educação e da psicologia apontam que a exposição contínua a conteúdos impróprios pode impactar negativamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes, interferindo em sua formação de valores e comportamentos. A escola deve ser um espaço protegido, que promova a cultura da paz, o respeito às normas de convivência, a valorização da vida e o estímulo a práticas que contribuam para o pleno exercício da cidadania.

Importante ressaltar também que as letras de músicas com conteúdo sexualizado, com menções explícitas a relações sexuais também coloca a mulher em contexto objetificado e acaba por banalizar a prostituição, a relação entre os gêneros, transformando o corpo humano em mercadoria e reforçando padrões de hipersexualização e as letras que fazem apologia ao crime e ao uso de drogas surgem também como propulsoras de práticas que parecem ser normais em nossa sociedade, quando ambas configuram crimes. Estudos psicológicos demonstram que a exposição precoce a conteúdos sexuais pode gerar distorções na percepção das relações interpessoais, levando a naturalização de comportamentos inadequados, além de aumentar os riscos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A música não apenas reforça estereótipos de gênero prejudiciais, mas também apresenta uma perspectiva de sexualidade que pode influenciar negativamente a forma como jovens enxergam seus próprios corpos e relações. Esse tipo de conteúdo, quando consumido por menores, contribui para a normalização de comportamentos hipersexualizados desde a infância, comprometendo a construção de uma identidade saudável.

Importante frisar que a presente proposta **não configura censura**, tampouco afronta a liberdade de expressão artística ou cultural, pois se restringe ao ambiente escolar, que possui finalidades educativas específicas. O Estado, enquanto responsável pela oferta do ensino público, possui o dever constitucional de garantir que o conteúdo transmitido aos estudantes seja adequado ao seu processo de formação, em conformidade com os princípios do artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece,



anacarolinaoliveira\_oficial



entre outros, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, bem como a gestão democrática do ensino público.

Dessa forma, esta proposição se alinha ao interesse público e ao dever do poder público municipal de assegurar um ambiente escolar sadio, seguro e promotor de valores éticos. A medida também está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º, especialmente no que tange à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger o processo educacional e contribuir para a formação integral de nossos estudantes.



anacarolinaoliveira\_oficial